

**REGULAMENTO DO  
SCHRODER BR LONG & SHORT FUNDO DE INVESTIMENTO  
MULTIMERCADO  
CNPJ Nº 09.017.048/0001-87**

**Capítulo I  
DO FUNDO E DAS SUAS CARACTERÍSTICAS**

**Artigo 1º** - O SCHRODER BR LONG & SHORT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (“Fundo”) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 409/4 (“Instrução 409”) e alterações posteriores e dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

**Artigo 2º** - A administração e gestão da carteira do Fundo são exercidas pela **Schroder Investment Management Brasil DTVM S.A.**(“Administrador”), sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devidamente habilitada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM por intermédio do Ato Declaratório CVM nº 6816, de 10 de maio de 2002, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 72, 14º andar, conj. 141, inscrito no CNPJ sob nº 92.886.662/0001-29.

**CAPÍTULO III  
DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

**Artigo 3º** - A prestação dos serviços de custódia, tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, a escrituração da emissão e resgate de cotas foram contratados com a CITIBANK DTVM S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1111 2º andar – parte, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob nº 33.868.597 / 0001-40.

**Artigo 4º** - Os serviços de distribuição de cotas do Fundo foram contratados, com exclusividade, com o BANCO CITIBANK S.A.

**Artigo 5º** - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços contratados pelo Fundo serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração.

#### **CAPÍTULO IV DO OBJETIVO E DO PÚBLICO ALVO**

**Artigo 6º** - O Fundo tem por objetivo proporcionar rentabilidade através das oportunidades oferecidas pelos mercados de taxa de juros pós-fixadas e prefixadas, índices de preço, moeda estrangeira e renda variável. Para tanto poderá realizar operações no mercado à vista e no mercado de derivativos pela utilização de diversas estratégias de arbitragem, inclusive através de aplicação em ativos financeiros no exterior, nos termos da Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores.

**Artigo 7º** - O Fundo destina-se ao público em geral que esteja disposto a aceitar grande volatilidade e busque rentabilidade, a médio e longo prazo, superior ao CDI.

#### **CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS**

**Artigo 8º** - O Fundo deve manter seu patrimônio aplicado em carteira de títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais.

**Artigo 9º** - O Administrador adotará estratégia de gestão ativa com a finalidade de proporcionar a obtenção de valor adicionado para o Fundo, preponderantemente mediante a seleção de títulos e valores mobiliários que deverão integrar a carteira do Fundo e dos setores de atuação das companhias emissoras para alocação de recursos, baseado em processo de pesquisa e análise de investimentos.

**Artigo 10** - A carteira do Fundo deverá ser composta conforme tabela a seguir:

<b>Composição da Carteira</b>	<b>% do PL</b>	
	<b>Min</b>	<b>Max</b>
1) Ativos relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos à taxa de juros doméstica e renda variável.	0%	100%
2) Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizada em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que neste último caso supervisionadas por autoridade local reconhecida conforme definido na regulamentação em vigor.	0%	20%

3) Ações de emissão de companhias abertas, ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado e outros valores mobiliários de renda variável.	0%	100%
4) Operações de empréstimos de títulos e valores mobiliários incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador ou tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%
<b>Política de utilização de instrumentos derivativos</b>	<b>Min</b>	<b>Max</b>
1) Para proteção das posições detidas à vista, posicionamento ou alavancagem.	0%	100%
<b>Limites por Modalidade de Ativos</b>	<b>Min</b>	<b>Max</b>
1) Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos.	0%	100%
2) Títulos de emissão ou co-obrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	50%
3) Outros valores mobiliários desde que registrados na CVM e que sejam objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400/03.		
4) Cotas de fundos de investimento registrados com base Instrução CVM nº 409/04 e classificados, de acordo com a classificação ANBID, como Referenciado DI, desde que tais fundos tenham a custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros e as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários realizadas pela Citibank DTVM S.A.	0%	20%
<b>5) Para o conjunto de ativos:</b> a) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII; b) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; c) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC; d) cotas de Fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado; e) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; f) outros ativos financeiros não previstos nos itens anteriores, desde que permitidos pelo § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 409 (Cédula de Produto Rural (CPR), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant, Nota de Crédito do Agronegócio (NCA), Cédula de Crédito Bancário (CCB), Cédula de Crédito à Exportação (CCE), Cédula de Crédito Imobiliário (CCIM), Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB), Certificado a Termo de Energia Elétrica (CTEE), Certificado de Investimento Audiovisual (CIA), Export Note, Nota de Crédito à Exportação (NCE), Cédula de Crédito Comercial (CCC), Cédula de Crédito Industrial (CCI), Cédula de Crédito Rural (CCR), Nota de Crédito Comercial (NCC), Nota de Crédito Industrial (NCI) e Nota de Crédito Rural (NCR) ), desde que contem com liquidação financeira, ou sejam objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.	0%	0%
<b>Limites por Emissor</b>	<b>Min</b>	<b>Max</b>
1) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum. São excluídos desse limite os ativos listados no item 7 abaixo.	0%	20%
2) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum e cotas de fundos de investimento (respeitadas as condições do item 4 de Limites por Modalidade de Ativos). São excluídos desse limite as aplicações em títulos públicos federais e as operações compromissadas lastreadas nesses títulos e os ativos listados no item 7 abaixo.	0%	10%
3) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. São excluídos desse limite os ativos listados no item 7 abaixo.	0%	5%

4) Total de aplicações em Títulos e Valores Mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou Empresas a eles ligadas, observado o item 5 abaixo.	0%	0%
5) Total de aplicações em ações de emissão do Administrador	0%	0%
6) Total de aplicações em cotas de fundos administrados pelo Administrador, Gestor ou Empresa a eles ligada observado o limite por fundo investido do item 2 acima, exceto para os fundos de ações e fundos de índice de ações, conforme item 7 abaixo que não estarão sujeitos aos limites por emissor.	0%	0%
7) Total em ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas dos fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado cotas de fundos de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III de um mesmo emissor.	0%	100%
<b>Limites Crédito Privado</b>	<b>Min</b>	<b>Max</b>
1) Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III ou emissores públicos outros que não a União Federal.	0%	50%
2) Parcela das aplicações em referidas no item anterior, caracterizadas como de médio e alto risco de crédito.	0%	0%

**Artigo 11** - O Fundo obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

I – As operações do Fundo nos mercados de derivativos devem integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, no caso de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

II - As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

III - Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se couber.

VI - O Fundo incorpora todos os rendimentos, amortizações e resgates dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

**Artigo 12** - As operações da carteira do Fundo poderão, por sua própria natureza, ocasionar redução no valor das cotas ou perda do capital investido pelos cotistas.

**Parágrafo Primeiro** - O cumprimento, pelo Administrador, das políticas de investimento e de gerenciamento de risco do Fundo não representam garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de cotas.

**Parágrafo Segundo** - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**Parágrafo Terceiro** – O investimento no Fundo apresenta riscos ao investidor e, não obstante o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

**Parágrafo Quarto** - O Fundo está autorizado a realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, as quais poderão expor a carteira aos riscos correspondentes.

**Parágrafo Quinto** - O Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

**Artigo 13** - Os fatores de riscos envolvidos na operação do Fundo são gerenciados conforme seu tipo. O risco de mercado é monitorado através de relatórios de VaR elaborados com o objetivo de estimar as perdas potenciais dos fundos decorrentes de flutuações dos preços e das taxas de juros do mercado. O acompanhamento do risco de crédito é realizado por meio de análise da capacidade de pagamento dos emissores, enquanto que o risco de liquidez é discutido em um comitê que se reúne mensalmente, estipulando limites máximos de

exposição para ativos de menor liquidez. Alterações na política de gerenciamento de risco deverão ser divulgadas como fato relevante.

## **Capítulo VI**

### **DA POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO**

**Artigo 14** - O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias nas quais tem participação, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais das companhias cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo baseado em análise prévia acerca da relevância para o Fundo das matérias objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

**Parágrafo Único** - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais serão atribuídas ao próprio Fundo.

## **Capítulo VII**

### **DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

**Artigo 15** - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração, gestão e distribuição de cotas, taxa de administração correspondente ao percentual fixo de 2,0.% a.a. (dois por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate total de cotas que resulte no encerramento do Fundo.

**Parágrafo Único** - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no caput sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

**Artigo 16** - Adicionalmente à remuneração prevista no Artigo 15 deste Regulamento, o Fundo, com base em seu resultado, remunera o Administrador mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que exceder 100% (cem por cento) do CDI (taxa de performance).

Parágrafo Único

A taxa de performance é provisionada por dia útil e paga semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a taxa de administração. Para fins de pagamento da taxa de performance, fica definido o seguinte período de apuração: 01 de janeiro a 30 de junho e 01 de julho a 31 de dezembro. Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

**Artigo 17** – Não haverá taxa de ingresso ou saída.

## **Capítulo VIII**

### **DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 18** - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**Parágrafo 1º** - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e do resgate de cotas.

**Parágrafo 2º** - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apuradas, ambos, no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

**Parágrafo 3º** - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

**Artigo 19** - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota de fechamento em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

**Parágrafo 1º** - Pedidos de emissão de cotas recebidos em horário posterior ao fixado pelo Administrador serão considerados como tendo sido recebido no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

**Parágrafo 2º** - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 3º** - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

**Artigo 20** - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota de fechamento do seguinte dia da solicitação de resgate para conversão de cotas.

**Parágrafo 1º** Não haverá prazo de carência para resgate de cotas do Fundo, podendo o cotista resgatá-las a qualquer tempo, com rendimento.

**Parágrafo 2º** Os pedidos de resgate efetuados em dias não úteis na praça da sede do ADMINISTRADOR ou na ocorrência de feriados de âmbito estadual e municipal na praça da qual as solicitações de resgate forem provenientes, bem como na praça para onde o valor referente ao pagamento do resgate deve ser encaminhado, referidas solicitações de resgate, quotizações e o respectivo pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior. Para as demais localidades, onde não for feriado, as solicitações de resgates e os respectivos pagamentos serão efetuados normalmente.

**Parágrafo 3º** - Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo 4º** - O resgate de cotas do Fundo será pago no 4º (quarto) dia útil posterior ao dia da solicitação, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador.

**Parágrafo 5º** - Solicitação de resgate recepcionada em horário posterior ao fixado pelo Administrador será considerada como tendo sido recepcionada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

**Artigo 21** - Para fins de emissão e de resgate de cotas, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira poderá ser ajustado pelo Administrador em decorrência de eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados aqueles de caráter político, econômico ou financeiro ou ainda nas hipóteses de pedidos de resgate que impliquem na liquidação de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do Fundo que possam provocar distorção substancial do valor real da cota. Nestas situações, é facultado ao Administrador (i) suspender as aplicações por tempo indeterminado ou (ii) declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

## **Capítulo IX DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 22** - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. taxas, impostos, contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. a taxa devida ao Administrador conforme previsto no Capítulo VII deste regulamento.

**Parágrafo Único** - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

## **Capítulo X DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Artigo 23** - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;
- II. a substituição do Administrador ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- VII. a alteração do regulamento.

**Parágrafo Único** – Para convocação, instalação e deliberação em assembleia geral deverão ser observados os procedimentos previstos na Instrução 409.

## **Capítulo XI DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL**

**Artigo 24** - Findo o exercício social, o Administrador levantará o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

**Parágrafo Único** - As demonstrações contábeis anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

**Artigo 25** - O exercício social do Fundo se inicia em 1º de abril e se encerra em 30 de março de cada ano.

## **Capítulo XII**

### **DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS**

**Artigo 26** - Através do Serviço de Atendimento ao Cotista disponibilizado pelo distribuidor exclusivo do Fundo, o cotista pode solicitar o Regulamento, o histórico de performance, eventuais informações adicionais ou fazer reclamações e sugestões, pelos seguintes meios: Citiphone Banking para SP e RJ 4004-2484 e outras localidades (DDG) 0800-701-2484. Site: [www.citibank.com.br](http://www.citibank.com.br).

**Parágrafo 1º** - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no caput deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo.

**Parágrafo 2º** - O Administrador fornecerá informações aos consultores de investimento, agências classificadoras de riscos e demais interessados que não sejam cotistas do Fundo, podendo solicitá-las através do canal de atendimento ao cotista previsto no caput deste artigo. Para tanto deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador para avaliação. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas.

**Artigo 27** - O Administrador deve divulgar, ampla e imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

**Artigo 28** - O Administrador deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas, através de seu distribuidor exclusivo, o extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;

- III. disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os cotistas, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;
- IV. remeter a CVM:
  - a) informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
  - b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
  - c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente;
  - d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do regulamento.

### **Capítulo XIII DA TRIBUTAÇÃO**

**Artigo 30** As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda, IOF ou CPMF.

**Artigo 31** - Os cotistas do Fundo serão tributados pelo imposto de renda na fonte no último dia útil dos meses de maio e novembro e no resgate das cotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação.

**Parágrafo 1º** A cobrança do imposto será feita pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança semestral, através da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista.

**Parágrafo 2º** Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 dias da data de aplicação no Fundo sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

**Parágrafo 3º** O Administrador buscará manter a carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, de forma a possibilitar a caracterização do Fundo como fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, não havendo no entanto garantia de manutenção da carteira do Fundo classificada como longo prazo.

**Parágrafo 4º** - O disposto neste capítulo não se aplica a cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

**Artigo 32** - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

**Capítulo XIV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 33** - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

---

**Schroder Investment Management Brasil DTVM S.A.**